



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira  
Poder Legislativo

Página 1 de 4

## PROJETO DE LEI N.

AUTOR: ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA (Elias Vargas)

**EMENTA: “Reconhece a natureza docente das funções de magistério de suporte pedagógico à docência e dá outras providências.”**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica reconhecido, no âmbito do município de Porto Real, a natureza docente da função dos profissionais de magistério que atuam nas funções de suporte pedagógico à docência.

**Parágrafo Único:** Entende-se por funções de suporte pedagógico à docência, aquelas que compreendem atividades de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, orientação pedagógica e coordenação educacional, exercidas nas unidades escolares de educação básica, em seus diversos níveis, modalidades e etapas.

**Art. 2º** Esta lei se aplica para os efeitos do Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)



Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 36003800300033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira  
Poder Legislativo

Página 2 de 4

## JUSTIFICATIVA:

No município de Porto Real/RJ, os Professores Pedagogos são classificados como Docente IV, na lei nº 580 de 24 de outubro de 2016. Entretanto, a natureza de suas funções não está clara, necessitando de legislação específica como esta ora em pauta.

Verificamos o que está disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB 9394/96, em especial o §1º e o §2º do Art.67:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

Nesse sentido, a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a qual regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos traz no § 2º do Art.2º:

(...)

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Neste contexto, este projeto trata de cargos que compõem nas legislações usadas como referência, as FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO e para compreendermos melhor, se faz necessária a busca no dicionário pelo significado da palavra MAGISTÉRIO. No dicionário MICHAELIS, encontramos:

### **Magistério**

Ma-gis-té-ri-o

Sm

1 Ofício ou cargo de professor.

2 O exercício desse ofício; professorado

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira  
Poder Legislativo

Página 3 de 4

3 O conjunto dos professores; professorado.  
(...)

No dicionário AURÉLIO, a definição é semelhante e no GOOGLE os significados são equivalentes.

Dessa maneira, torna-se evidente que as FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, são aquelas exercidas por PROFESSORES, ou seja, não há possibilidade de se exercer a função de magistério sem ser PROFESSOR.

A aprovação deste projeto de lei é de extrema relevância para a categoria docente, uma vez que ainda se confunde a natureza das funções exercidas pelos Pedagogos, com a natureza de outras profissões de cunho Técnico ou Científico. Vale ressaltar que o exercício de funções burocráticas não é o suficiente para não reconhecer a natureza docente de todo o conjunto de atribuições dos Pedagogos. Corroborando com esta afirmação, temos o Art. 5º da Lei Federal nº 5.564, de 21 de dezembro de 1968, a qual prove o exercício da profissão de orientador educacional:

Art. 5º Constituem atribuições do orientador educacional além do aconselhamento dos alunos e outras que lhe são peculiares, lecionar as disciplinas das áreas da orientação educacional.

Evidenciamos até aqui, que o Professor desempenha diversas funções no ambiente escolar, lecionar, planejar, coordenar, etc, conforme sua formação e seus conhecimentos específicos. Frisamos que, conhecimentos específicos, não são necessariamente de natureza técnica ou científica, uma vez que é do conhecimento de todos que um professor licenciado em Matemática, não está habilitado a lecionar Biologia, pois os conhecimentos específicos dos Professores são essenciais para se garantir o sucesso do processo de ensino-aprendizagem.

No Brasil, os cursos que formam profissionais, basicamente são:

- **Nível Médio:** Cursos técnicos concomitantes ou subsequentes ao Ensino Médio. Ex.: Técnico em Enfermagem, Técnico em Contabilidade, Técnico em Administração, Técnico em Secretaria Escolar, dentre outros.

→ Esse profissional irá exercer atividade TÉCNICA de Nível Médio.

Em nível superior, Graduação, há três tipos de formação:

- **TÉCNOLOGO:** Curso superior, normalmente de curta duração, com aprofundamento acadêmico específico em uma área do conhecimento. Exemplos: Tecnólogo em Gestão e Negócios, Tecnólogo em Logística, Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos, Tecnólogo em Design, etc.

→ Esse profissional irá exercer atividade TÉCNICA de Nível Superior.

- **BACHAREL:** Curso Superior, com aprofundamento acadêmico na grande área do conhecimento. Forma profissionais com conhecimentos sólidos e visão ampla sobre as diversas áreas da profissão. Ex.: Bacharel em Administração, Bacharel em Enfermagem, Bacharel em Arquitetura e Urbanismo, Bacharel em Direito, etc.

→ Esse profissional irá exercer atividade CIENTÍFICA.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)



Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 36003800300033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira  
Poder Legislativo

Página 4 de 4

• **LICENCIATURA:** Curso Superior de formação de Professores em áreas específicas do conhecimento, oferecendo visão ampla e didática da disciplina, com habilitação ou não. Ex.: Licenciatura em Letras, com habilitação em Português/Inglês, Licenciatura em Matemática, Licenciatura em Pedagogia, podendo ter habilitação em Orientação Educacional, Administração Escolar e/ou Supervisão Educacional, Licenciatura em Educação Física, dentre outros.

→ Esse profissional irá exercer a atividade de natureza DOCENTE, pois, é PROFESSOR.

Visto as diferenças na formação de profissionais no Brasil, vamos tomar como exemplo o profissional de Educação Física, o qual poderá escolher sua formação entre BACHARELADO e/ou LICENCIATURA.

O BACHAREL em Educação Física irá aplicar os conhecimentos CIENTÍFICOS de sua disciplina em Academias, áreas Esportivas, Culturais e Sociais. Apesar de ampla área de atuação, não poderá ser Professor em Escolas públicas ou privadas de Educação Básica, pois, para tanto será necessário a formação em LICENCIATURA em Educação Física.

Diante do exposto, podemos afirmar que o profissional BACHAREL, bem como os Pós-Graduados, serão os responsáveis pela elaboração do conhecimento científico, nas diversas áreas do conhecimento. O profissional LICENCIADO, o Professor, com acesso ao conhecimento científico produzido irá realizar a transposição didática, transformando-o em conteúdo de ensino-aprendizagem, de acordo com a faixa-etária e ano de escolarização.

Porto Real, 13 de julho de 2021

Elias Vargas de Oliveira

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)



Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 36003800300033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.

